



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , de 2013 – CCJ**

**Art. 1º** Suprima-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.897, de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), na forma do art. 1º do PLS 358, de 2009.

**Art. 2º** Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.897, de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23. ....

§ 1º .....

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, de pessoas em cargos de direção, administrador ou representante que tenham exercido mandato eletivo ou sejam deste parente, até segundo grau, até dois anos da data da contratação, ou que detenham mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento imediato do diretor, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pelo nobre senador Inácio Arruda tem mérito inafastável: é preciso aprimorar a relação do poder concedente com as entidades concessionárias de serviços públicos, especialmente no tocante à mitigação da influência política nos negócios jurídicos com o Estado.



SF/13616.29649-40



## SENADO FEDERAL

No entanto, discordamos da nova modalidade de declaração de caducidade proposta pela matéria, segundo a qual a concessionária que tiver, entre seus dirigentes, cidadão que tenha exercido, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente.

A ideia, como dito, é meritória. Porém, a declaração de caducidade como consequência do preenchimento dessa situação hipotética pode trazer mais prejuízos à sociedade do que benefícios, na medida em que a concessão de serviço público dá-se por procedimento pretérito altamente burocrático, inclusive com cláusulas legais e contratuais muito contundentes quanto à transitoriedade das concessões. Nesse sentido, é preciso estabelecer uma cláusula de cumprimento compulsório pela empresa concessionária, caso constatado, em seus quadros, dirigentes naquela condição, para que a empresa possa removê-lo de seus quadros. Somente em caso de descumprimento dessa condição é que sanções poderiam ser propostas, aplicando-se a caducidade apenas em último caso.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, como forma de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais sob regime de concessão.

Sala da Comissão, em      de outubro de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP



SF/13616.29649-40